



## **PARECER JURÍDICO E CONTÁBIL nº 001/2025**

**Processo nº 375/2025**

**Autor: Poder Executivo**

**Projeto de Lei Complementar nº 10/2025**

**Assunto: Criar cargos em comissão vinculados às Secretarias de Assistência Social e Cidadania e a Secretaria de Saúde.**

### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica e ao Setor Contábil e Financeiro solicitação pelas Comissões Permanentes desta Casa de Leis de análise quanto ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, oriundo do Poder Executivo.

O Projeto de lei visa criar cargos em comissão vinculados às Secretarias de Assistência Social e Cidadania e a Secretaria de Saúde do Município de Alfredo Chaves. Prevê a criação de 13 (treze) Coordenadorias e 6 (seis) Gerências.

É o sucinto relatório.

### **2. ANÁLISE**

#### **2.1- Da Competência e Iniciativa para legislar**

A Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Neste sentido, é o que prescreve o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

A medida contida na proposição em epígrafe tem indiscutível alcance social, portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 45 e seguintes da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa das leis que disciplinem sobre situação funcional dos servidores cabe ao Prefeito Municipal, conforme o inciso V do artigo supramencionado:

Art. 45. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

V – prover os cargos públicos, contratar servidores e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Nessa perspectiva, é patente a possibilidade de o Município legislar sobre hipóteses de contratação temporária de servidores para atender a necessidade de excepcional interesse público.

## **2.2- Da Técnica Legislativa Adequada**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da CRFB/88.

Neste íterim, verificou-se por esta Procuradoria que o projeto de Projeto de Lei Complementar n° 010/2025 apresentado está em desconformidade com a Lei Complementar Federal n° 95/1998.

Aponta-se que há utilização de letra maiúscula para iniciar frase do inciso em vários artigos, quando deveriam ser minúsculas. Ademais, falta espaçamento correto entre alguns artigos.

## **2.3- Da elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

É certo que toda produção legislativa que impacte significativamente o orçamento público, seja para renúncia ou aumento de despesa, deverá vir acompanhada de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com base exclusiva nas informações fornecidas pelo proponente, em cumprimento ao disposto na nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A análise está fundamentada nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), conforme os artigo supramencionado:

Art. 15. A geração de despesa ou assunção de obrigação que impacte as contas públicas deverá estar compatível com a Lei Orçamentária Anual e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se aumento de despesa a que decorra de:

I - criação ou expansão de programas governamentais, projetos ou atividades;  
II - reajustamento de valores, reestruturação de carreiras ou admissões de pessoal a qualquer título.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata este artigo deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a estimativa e a comprovação referidas deverão ser acompanhadas das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA E**  
**CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:  
I - às exigências dos arts. 16 e 17;  
II - ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

Com base na documentação encaminhada, a estimativa de impacto orçamentário -financeiro contempla os valores para o exercício de entrada em vigor da proposição e para os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o art. 16, inciso I da LRF.

Segundo as informações prestadas, foi considerada uma projeção de crescimento de 7,00% ao ano para os dois exercícios posteriores ao de implementação, 2026 e 2027, refletindo variações projetadas de despesa em razão de fatores estruturais e previsíveis.

As premissas e metodologia utilizadas foram apresentadas pelo proponente, sem validação externa no presente parecer técnico. Os valores indicados apresentam coerência interna, considerando as premissas adotadas.

Com fundamento nos arts. 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000, e com base exclusivamente nas informações disponibilizadas, conclui-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro atende formalmente às exigências legais, apresentando projeções para os três exercícios financeiros exigidos e considerando um acréscimo de 7,00% nos dois exercícios subseqüentes.

### **3- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no que tange à análise jurídica, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 encontra respaldo na competência legislativa do Município, conforme preceitua o art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem



**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA E  
CONTABILIDADE E FINANÇAS**

---

como está amparado pela iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 45, inciso V, da Lei Orgânica Municipal. Contudo, recomenda-se a adequação da redação do texto normativo à Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à padronização de grafia e espaçamento.

No que se refere à análise contábil-financeira, constatou-se que o projeto apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro conforme exigido pelos artigos 15, 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A documentação encaminhada atende formalmente às exigências legais, contemplando os três exercícios financeiros exigidos e adotando premissas justificadas.

Dessa forma, não se vislumbra impedimento jurídico ou contábil-financeiro à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 10/2025, desde que observadas as adequações de técnica legislativa apontadas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Alfredo Chaves (ES), 05 de junho de 2025.

**Adriana Peterle**  
Procuradora Legislativa  
Matrícula 119

**Débora Fonseca Gonçalo Neves Fabiano**  
Contadora  
Matrícula 118

